

Projeto-lei n.º 436/XV/1ª

Isenta de IVA os bens alimentares essenciais

Exposição de motivos

No mesmo período que, em Portugal, a taxa de inflação dos produtos energéticos atingia os 27,6% e a dos produtos alimentares 18,9%¹, as receitas fiscais do Estado registavam um crescimento de 18,6%, em relação a igual período de 2021. Ou seja, enquanto os cofres do Estado arrecadavam mais 9,2 mil milhões de euros face a igual período de 2021², os cidadãos que pagavam esses impostos viam diminuídos os seus rendimentos, direta e indiretamente, por via da inflação, e simultaneamente aumentada a taxa de esforço para pagamento das contas do dia-a-dia.

Dando respaldo a estes dados, o índice de preços ao consumidor³ atingiu em outubro corrente o nível máximo registado, não só este ano, mas desde o ano 2000: 117.289 pontos face a pouco mais de 70.000 em 2000⁴. Um aumento de 167%.

Na presença destes dados é, pois, compreensível que numa notícia recentemente publicada num jornal diário se plasme em palavras o que a maioria dos portugueses sente todos os dias, que: “Mês após mês, durante o último ano, sem qualquer exceção, os preços dos alimentos subiram.”⁵.

Este contexto socioeconómico já de si preocupante, transformar-se-á num potencial drama para muitas famílias e cidadãos se considerarmos que no próximo ano a taxa de inflação continuará elevada⁶ e que aos problemas relacionados com o aumento dos preços da alimentação e da energia se adicionarão dificuldades respeitantes ao pagamento dos empréstimos para compra de habitação, que surgirão como consequência direta do aumento das taxas de juro⁷.

¹ In: Índice de Preços no Consumidor; INE; 2022-11-30.

² In: Síntese Execução Orçamental outubro 2022; Direção-Geral do Orçamento; 2022-11-25.

³ Índice que mede a evolução mensal dos preços relativos a um conjunto de bens e serviços básicos.

⁴ In: <https://pt.tradingeconomics.com/portugal/consumer-price-index-cpi>; visto em 2022-12-14.

⁵ In: Público; ed. 2022-11-12.

⁶ As previsões da EU indicam uma taxa de inflação de 5,8% para 2023, enquanto a OCDE prevê uma taxa de inflação de 6,6%. In: Previsões de Outono da CE; 2022-11-11; e OECD Economic Outlook; 2022-11-22; respetivamente.

⁷ Vide Relatório de Estabilidade Financeira; Banco de Portugal; 2022-11; pp. 11-17.

Ora, num país que: “Em 2021 [registava] 2 302 milhares de pessoas (...) em risco de pobreza ou exclusão social (pessoas em risco de pobreza ou vivendo em agregados com intensidade laboral per capita muito reduzida ou em situação de privação material e social severa). [E em que] Consequentemente, a taxa de pobreza ou exclusão social foi de 22,4%, i.e. mais 2,4 p.p. do que no ano anterior.”⁸, o cenário socioeconómico que se perspetiva para os próximos anos possui todos os ingredientes para agravar ainda mais as desigualdades sociais em Portugal, dado que os seus efeitos se farão sentir nos estratos populacionais de menores rendimentos e cujo esforço financeiro para fazer face ao aumento do custo de vida é maior.

Neste contexto, o maior dos deveres do Estado (e dos seus representantes) será certamente o de unir e concentrar os esforços de todas as forças políticas para atenuar, a curto prazo, e resolver, a médio/longo prazo, os problemas básicos que afetam a sua população. Um país que discute a morte assistida não pode deixar morrer os seus cidadãos por falta de assistência. Cremos, pois, que nesta esfera nenhuma solução deve ser desconsiderada, devendo as medidas de carácter fiscal figurarem entre as opções que melhor podem servir os intentos preconizados, dada a facilidade com que podem ser postas em prática, visto que dependem diretamente da vontade e ação do Estado, e os efeitos imediatos que geram.

Uma alteração em sede do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), isentando deste imposto os produtos alimentares de primeira necessidade, parece-nos em particular da maior relevância para atingir os fins pretendidos.

Tendo em conta este intento, será relevante acrescentar que, quanto a esta última hipótese, e ao contrário do que sucedia até abril deste ano, em que subsistiam dúvidas sobre a possibilidade dos Estados-Membros aplicarem isenções em sede de IVA aos bens alimentares, essas dúvidas desapareceram com a alteração ao artigo 98º, número 2, da Diretiva 2006/112/CE, proporcionada com a publicação da Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, ficando explícita a possibilidade dos Estados Membros isentarem de IVA determinados produtos, figurando entre estes os alimentares.

Ora, em face desta possibilidade de intervenção fiscal para debelar o problema da inflação e do seu reflexo no aumento dos preços da alimentação, e tendo em conta o atual contexto económico, caracterizado pelo aumento de inflação, perda de poder de compra e aumento de

⁸ In: Rendimento e Condição de Vida; INE; pp. 1-2; 2021-12-17.

pobreza, parece-nos que a melhor opção para resolver os problemas elencados passa pela opção de isentar de IVA os alimentos de primeira necessidade, a maioria dos quais se encontra elencado na Lista de Bens Sujeitos a Taxa Reduzida Anexa ao CIVA.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei isenta de IVA os bens alimentares essenciais, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

É aditado o artigo 9º - A, do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor acrescentado, e posteriores alterações, com a seguinte redação:

“Artigo 9º - A

Isenção de IVA de Bens Alimentares Essenciais

Estão isentas de IVA as transmissões dos seguintes bens:

- a) Cereais e preparados à base de cereais;
- b) Carnes de espécie bovina, suína e aves;
- c) Peixe fresco ou refrigerado;
- d) Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado;
- e) Ovos;
- f) Azeite;

g) Frutas frescas.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

É alterada a Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e posteriores alterações, com a seguinte redação:

“LISTA I

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

1 - Produtos alimentares:

1.1 - Revogado.

1.2 - (...):

1.2.1 - Revogado.

1.2.2 - Revogado.

1.2.3 - Revogado.

1.2.4 - (...);

1.2.5 - Revogado;

1.2.6 - (...).

1.3 - (...):

1.3.1 - Revogado.

1.3.2 - (...).

1.3.3 - (...).

1.4 -(...):

1.4.1 - Revogado.

1.4.2 - (...).

1.4.3 -(...).

1.4.4 - (...).

1.4.5 - (...).

1.4.6 -Revogado.

1.4.7 - (...).

1.4.8 - (...).

1.4.9 - (...).

1.5 - Revogado.

1.6 - Revogado.

1.7 - (...).

1.8 - (...).

1.9 - (...).

1.10 - (...).

1.11 - (...).

1.12 - (...).

1.13 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 16 de dezembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa